

Proibição a fórum de outros países

por Maria Clara R. M. do Prado
de Brasília

Desde que a resolução 82 foi aprovada pelo Senado Federal, em fins de 1990, fixando parâmetros de renegociação da dívida externa, não só a União mas nenhuma de suas autarquias, aí incluído o Banco Central, pode se submeter ao fórum jurídico de outro País para solução de pendência entre as partes envolvidas nos contratos de renegociação da dívida externa do País.

Com a resolução, acabou a possibilidade de os contratos de dívida externa incluírem cláusulas que submetiam o Banco Central — como parte contratante — ao julgamento

do fórum de Nova York, conforme ocorreu nos termos firmados até o final de 1988. Como a República não podia, por força da Constituição, ser submetida aos fóruns de outros países, os bancos credores acabavam concordando que os contratos de refinanciamento da dívida fossem firmados pelo Banco Central porque isto lhes colocava em vantagem na eventualidade de uma disputa judicial.

A resolução do Senado Federal, ao atingir também as autarquias da União, tornou indiferente do ponto de vista do credor que os contratos sejam firmados pela República ou pelo Banco Central. A questão foi polêmica e durante o governo Figueiredo re-

presentou o principal aspecto no qual os deputados e senadores firmavam posição, contra a indicação do fórum de Nova York para resolver os problemas jurídicos dos contratos da dívida externa.

Uma comissão parlamentar de inquérito (CPI) instalada no final daquele governo levantou pela primeira vez uma forte posição do Congresso nacional contrária à definição do fórum de Nova York e em favor de um sistema de arbitragem para o julgamento das eventuais pendências. Naquela ocasião o então senador Itamar Franco, hoje vice-presidente da República, surgiu como o principal opositor à regra então vigente nos acordos.

Agora, os contratos relativos a operação de crédito externo de que participaram a União ou suas autarquias, conforme diz o artigo 4º da resolução 82 do Senado Federal, estão sujeitos a duas orientações básicas:

- Deverão estabelecer que os litígios deles decorrentes serão submetidos a arbitragem;

- Um dos árbitros deverá ser escolhido pelo credor, outro pelo devedor e o terceiro de comum acordo pelos dois primeiros. Não havendo concordância com respeito ao nome do terceiro este será designado pelo presidente da corte internacional de Justiça de Haia, na Holanda.